

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda.	UF: GO	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 531, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Unibras do Norte Goiano – FACBRAS, com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 202210974		
PARECER CNE/CES N°: 64/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 531, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de setembro de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Unibras do Norte Goiano – FACBRAS, código e-MEC nº 4586, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda., código e-MEC nº 2908, protocolado no e-MEC sob o nº 202210974.

A FACBRAS, obteve tutela jurisdicional proferida nos autos do processo nº 1007217-28.2022.4.01.3400, em trâmite na 2^a Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 01665/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3396090, p.124), constante nos autos do processo nº SEI 00732.000924/2022-65, para protocolar o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Em 10 de agosto de 2022, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteando a abertura de cem vagas totais anuais em sua proposta pedagógica. Na instrução do procedimento regulatório de autorização para funcionamento do curso superior, após o parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica do curso superior de Medicina obteve Conceito Final quatro na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

A avaliação externa *in loco* ocorreu entre os dias 3 e 6 de setembro de 2023 culminando na publicação do Relatório de Avaliação Externa nº 178505, com os conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,50
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,63
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,67
Conceito Final: 4	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

[...]

	Indicador	Conceito
1	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).</i>	2
2	<i>1.20. Número de vagas.</i>	2
3	<i>1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.</i>	1
4	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.</i>	2
5	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	2
6	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	2
7	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	1
8	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	1
9	<i>3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.</i>	2

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. O Conselho Nacional de Saúde – CNS manifestou-se de forma satisfatória com recomendações à autorização para funcionamento do curso superior, Parecer Técnico nº 343, do ano de 2023. Em 26 de setembro de 2024, a SERES emitiu o Parecer Final com sugestão de indeferimento, transscrito *ipsis litteris*:

[...]

CONSIDERAÇÕES DA SERES:

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o

estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 178505 é CC 4, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - Relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Porangatu/GO, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 130/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4890518, p. 3/9) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Porangatu/GO foi de 1,92 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Porangatu/GO é de 1,92 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Porangatu/GO não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 466/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5217200, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser

observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - Os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 178505 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 3,50 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, com exceção dos indicadores “1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN)”, que obteve nota 2; “1.20. Número de vagas.”, que obteve nota 2; e “1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.”, que obteve nota 1.

2) 3,63 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4, com exceção dos indicadores “2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.”, que obteve nota 1; “2.8. Experiência no exercício da docência superior.”, que obteve nota 2; e “2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.”, que obteve nota 2.

3) 3,67 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, com exceção dos indicadores “3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).”, que obteve nota 1; “3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).”, que obteve nota 1; e “3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.”, que obteve nota 2.

Assim, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de

estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Porangatu/GO, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 120/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e nº 644/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4633252 e 5019220).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 466/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5217200, p. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 1071/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 10 de setembro de 2024 (SEI 5217200).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Porangatu/GO, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 466/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado Município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por	Não aplicável	Não aplicável

<i>vaga solicitada;</i>		
<i>II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim (1)</i>	<i>Sim (12)</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim (12)</i>	<i>Sim (29)</i>
<i>IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Sim (0%)</i>	<i>Sim (0%)</i>
<i>V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Não (0)</i>	<i>Não (0)</i>

Em relação ao município de Porangatu/GO e a respectiva região de saúde, a Nota Técnica 466/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, esclarece:

3.8. A partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que essa análise se deu considerando, apenas, os municípios aptos para análise da rede de saúde, considerando os termos de adesão apensados ao processo e encaminhados pelo Ministério da Educação.

3.9. Ressalta-se que a IES enviou todos os termos de adesão dos municípios que compõem a Região de Saúde de Norte/GO.

Ainda, o MS, na Nota Técnica nº 466/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, ressaltou o seguinte:

3.13. Outrossim, salienta-se que o município e a região de saúde não atendem ao critério do inciso V do art. 8º, § 1º, da Portaria n.º 531, de 2023, qual seja, hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

Nesse sentido, a partir do quadro acima e consonante às informações apresentadas pelo Ministério da Saúde, nota-se que a exigência referente à existência de “Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente”, previsto no inciso V, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, não está cumprida, como exposto pela Nota Técnica nº 466/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 466/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), o município de Porangatu/GO e respectiva região de saúde (considerando os municípios que têm pactuado o Termo de Adesão) não atendem aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

Desta feita, verifica-se que, não há o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de Porangatu/GO, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 466/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota

Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo - não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1608259).

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1007217-28.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01665/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 130 e 466/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Porangatu/GO, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1608259), BACHARELADO, pleiteado pela Faculdade Unibras do Norte Goiano - FACBRAS, código 4586, mantida pelo CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA, código 2908.

A SERES, por meio da Portaria nº 531, de 26 de setembro de 2024, publicada no DOU, em 27 de setembro de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, a ser ofertado pela FACBRAS.

Em 25 de outubro de 2024, a IES protocolou o recurso contra a decisão, com os seguintes argumentos:

- Em seu recurso, a IES argumenta que a SERES afronta expressamente a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81 da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, que determinou que cada caso deve ser analisado com sua peculiaridade além da garantia do contraditório e da ampla defesa;

- A IES aponta que, o indeferimento de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, contraria a legislação federal sobre o tema bem como a decisão do STF

ao criar norma específica por meio da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023;

- Argumenta ainda que a decisão administrativa recorrida incidiu em exigências que não têm amparo no art. 3º, da Lei nº 12.781, de 10 de janeiro de 2023, convalidando indevidamente as exacerbações em relação ao caráter regulamentar da regra administrativa materializada na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

- Em sua defesa, alega que o padrão decisório deve estar estabelecido em “normativo específico”, conforme o art. 103 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, sendo proibida a utilização de pareceres, notas técnicas ou outros instrumentos como referenciais para decisões em processos regulatórios.

Ressalta que os dados evidenciam uma clara violação ao princípio da legalidade estrita, considerando que o Ministério da Educação – MEC deve atuar com base na literalidade das leis, exceto no caso de normas de caráter aberto. Tais disposições, portanto, devem ser interpretadas estritamente dentro dos limites e padrões estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, sem quaisquer inovações.

Na página 18, é invocado o princípio da irretroatividade da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, justificando que os novos requisitos meritórios para autorizações de cursos superiores de Medicina, e aumentos de vagas, introduzidos pela referida Portaria, não podem ser aplicados retroativamente, especialmente em relação aos requerimentos em tramitação antes de sua publicação.

A IES reitera acerca do entendimento da relevância social bem como a integração como o Sistema Único de Saúde – SUS, diante da região que padece com precária situação na área da saúde, com escassez de profissionais médicos.

Por fim, nas últimas laudas de seu recurso, a IES requer fundamento na decisão do STF na ADC nº 81 e no art. 8º, § 1º, inciso V, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que seja aceita a preliminar referente à aplicação do padrão decisório vigente à época do protocolo do requerimento administrativo de autorização do curso superior, nos termos da fundamentação e acatada a preliminar de aplicação da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022.

Adicionalmente, a IES requer a aceitação do compromisso de criação do hospital de ensino com as vagas/leitos suficientes para certificação como hospital de ensino e atendimento na região de saúde pleiteada conforme legislação vigente.

É diante do mérito, que o Relator faz suas considerações.

Considerações do Relator

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria nº 531, de 26 de setembro de 2024, publicada no DOU, em 27 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, a ser ofertado pela –FACBRAS, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda.

Conforme histórico do processo acima mencionado, a SERES, em Parecer Final, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina visto que não há o cumprimento da exigência referente à existência de: “Hospital de ensino ou

unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente”, conforme critério previsto no art. 8º, inciso V, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Ainda, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde – MS nas Notas Técnicas nºs 130/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS e 466/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1608259, não preenche todos os requisitos acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Porangatu, no estado de Goiás, e respectiva região de saúde.

Apesar de a IES, em seu recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, ter mencionado que a decisão da SERES afronta a decisão do STF na ADC nº 81, bem como contraria a legislação federal e a decisão do STF ao criar norma específica por meio da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, violando alguns princípios jurídicos como da irretroatividade e da legalidade, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Programa Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos superiores de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos e não para suprir o déficit financeiro das instituições.

Diante deste critério, a irretroatividade da lei não se aplica, pois ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública. Outrossim, mesmo com a constatação temporal de que o advento da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, se deu em momento posterior ao protocolo do pedido de autorização, seus parâmetros e critérios foram disponibilizados anteriormente ao conhecimento público, sobretudo àquelas instituições que estavam com processo em curso, dando-lhes prazo razoável para que procurassem atender aos requisitos impostos na norma. Por conseguinte, não cabe cogitar violação ao princípio da irretroatividade no caso em tela, pois a recorrente tinha conhecimento prévio de que a análise de mérito seria realizada com base no padrão decisório estabelecido na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e, desta forma, deveria atendê-lo integralmente.

Do mesmo modo, não deve ser acolhido o requerimento de aceitação do compromisso de criação do hospital de ensino aduzido pela interessada. Com efeito, não há previsão desta natureza na legislação correlata, situação que inviabiliza por completo o pedido em questão, em face da inexistência de margem discricionária estipulada na norma, fator limitador das prerrogativas deste Relator e do âmbito de deliberação deste Colegiado.

Desta forma, considerando que o processo ora em pauta refere-se à autorização para abertura do curso superior de Medicina por tutela jurisdicional proferida nos autos nº 1007217-28.2022.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 01665/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3396090, p. 124), constante nos autos do processo SEI nº 00732.000924/2022-65, não há outra hipótese senão reiterar a adequação da utilização dos aspectos regulatórios descritos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como respeitar os padrões sociais estabelecidos pela Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES para o devido cumprimento da política pública estabelecida.

Assim, diante do exposto, não vislumbro a presença de qualquer vício na decisão recorrida. Ato contínuo, considerando que os elementos objetivos inseridos nas Notas Técnicas n^{os} 130/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e 466/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, apontam para o não atendimento do critério esculpido no inciso V, §1º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, rechaço a pretensão recursal em análise e submeto ao Colegiado o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 531, de 26 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Unibras do Norte Goiano – FACBRAS, com sede na Rua 6, nº 21, bairro Setor Leste, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente